

PARECER Nº 588/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 12.652/2024

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária “Altera a Lei nº 6.151 de dezembro de 2016, que DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. (MENSAGEM Nº 27/2024)”.

**I – RELATÓRIO**

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O escopo da propositura é a atualização da lei municipal que disciplina o funcionamento, em âmbito municipal, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para manutenção de sua coerência em relação aos demais diplomas componentes do sistema.

Pela análise da matéria em sede de cognição sumária, presume-se a ausência de violação à reserva de iniciativa e competência, pela expressa previsão da **Constituição Federal** e da Lei Orgânica do Município, respectivamente:

***Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

**A LOM**, por sua vez:

*“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

*(...)*

***Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*



*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Sobre o tópico, consigna-se que a **Constituição Federal** prescreve a Assistência Social como um conjunto de direitos cujo dever de adimplemento é atribuído ao Poder Público:

*“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. **Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social**, com base nos seguintes objetivos:*

*I - universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*

*V - equidade na forma de participação no custeio;”*

Visando a consecução de tais objetivos, a **Lei Nº 8.742/1993**, concebida como a **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, define que a prestação de serviços destinados ao atendimento de tais direitos se dá por meio de sistema único, intercalando atribuições entre todos os Entes da Federação:

*Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, **denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas)**, com os seguintes objetivos*

Cabe apontar, não exaustivamente, que o intuito da presente mensagem é promover a adequação de um diploma legal já existente, qual seja a **Lei 6.151/2016**, providência que deve necessariamente ser adotada pelo Senhor Prefeito, por versar sobre órgãos componentes da estrutura administrativa da Administração Direta. As alterações, inclinadas a harmonizar a Lei Municipal com as regras dos demais entes, são fundamentadas em diversas recomendações técnicas, precipuamente as exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) por meio da **Recomendação Técnica 03/2023**, além da **Cartilha de Orientação aos Municípios Sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social**, expedida pelo Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social da Secretaria Nacional de Assistência Social e **da Manifestação Técnica Conjunta Nº 60/2024** da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT).



Além dessas referências nucleares, diversos outros componentes do microsistema de normas do Sistema Único de Assistência Social foram levados em consideração no decorrer do texto das alterações. Cita-se, por exemplo, a Lei Estadual do SUAS-MT, nº 11.664/2022, a Portaria SNAS nº 58/2020 e as Resoluções Nº 99 e Nº 100 do CNAS entre outras normas expedidas pelos órgãos componentes da estrutura do sistema em análise. A análise dos autos revela que as alterações propostas estão em estrita consonância com as sugestões advindas das diversas disposições legais e opinativas elencadas.

Nota-se, no entanto, que, antes da análise exauriente a respeito de tais aspectos de juridicidade da propositura, há que se apontar a existência de máculas que impedem o trâmite regular do projeto. Prefacialmente, **impõe-se a especificação da cláusula revogatória sugerida no seu Artigo 43**, para a menção específica aos diplomas revogados pela Lei alterada, conforme exigência da Lei 95 de 26 de fevereiro de 1998, editada em obediência ao Parágrafo Único do Artigo 59 da CF 88:

*“Art. 9º A cláusula de revogação **deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**”*

A mensagem enviada pelo Senhor Prefeito, por sua vez, sugere a seguinte redação:

*Art. 43. Fica acrescentado à Lei 6.151 de dezembro de 2016 o artigo 63 com a seguinte redação:*

*“Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.”*

Ademais, imprescindível que se inclua a cláusula de vigência da propositura, conforme disposto no Artigo 8º da aludida Lei Complementar 95/98:

*Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

#### DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DO PROCESSO:

A especificação da cláusula revogatória sugerida no Artigo 43 da mensagem, com a menção expressa das disposições legais revogadas, para que fique claro quais as leis municipais que devem deixar de estar vigentes com a nova norma.

A inclusão da cláusula de vigência na propositura, com a especificação do lapso temporal entre a publicação e a data em que esta começa a vigorar.

Nesse ínterim, ficam suspensos os prazos para análise das matérias no âmbito da



Comissão, conforme disposto no art. 77 do Regimento Interno, verbis: . (NR)

**Art. 77** *Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão dos processos. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))*

*I - quando o relator se manifestar pelo saneamento de um processo e abrir prazo para o autor juntar documentos e Informações;*

*§ 4º Na apreciação de matérias do Poder Executivo, sempre que qualquer Comissão requerer informação ou documento considerado imprescindível para subsidiar o parecer ou sanear o processo, a Coordenadoria informará ao autor, caso em que o prazo para parecer ficará automaticamente suspenso e voltará a fluir somente após a resposta do Executivo ou ao final do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que requerido pelo autor. (AC)”*

Com a juntada das informações requeridas, retornem os autos para parecer.

VOTO

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003200310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 20/05/2024 18:26

Checksum: **4EBA4943E793D6CB33105CFC454D05E548BDEE1F9E60412A122A6FA88A3746D4**

